

REGISTRO DE ÓBITO - RETIFICAÇÃO - FILHOS PRÉ-MORTOS DO *DE CUJUS* - SUPRESSÃO DO NOME NO REGISTRO - PEDIDO - PREJUÍZO A TERCEIROS - NÃO-OCORRÊNCIA - ADMISSIBILIDADE

Ementa: Retificação de registro de óbito. Registro em que consta, indevidamente, que o *de cujus* deixou filhos solteiros já falecidos. Supressão do nome destes. Ausência de prejuízo a terceiros. Admissibilidade.

- Legítimo o pedido de retificação no assento de óbito da genitora do autor, relativamente à supressão dos nomes dos filhos solteiros pretendidos, visto que faleceram anteriormente à genitora, desde que não prejudique terceiros, ajustando-o à realidade.

- Nos termos do item 10 do art. 80 da Lei 6.015/73, somente o nome e a idade dos filhos que tenham sobrevivido ao falecido é que necessariamente deverão constar em seu registro de óbito.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.06.148025-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: F. R. - Relator: Des. GERALDO AUGUSTO



Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2007. -
Geraldo Augusto - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelado, o Dr. Gilson Corrêa do Bomfim.

O Sr. Des. Geraldo Augusto - Conheceu do recurso, presentes os requisitos exigidos à sua admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença (f. 21/22), que julgou procedente o pedido inicial, para determinar a retificação do registro de óbito de N.S.R., excluindo do rol de filhos deixados pela falecida os nomes de J.O. e W.

Inconformado, recorre o Ministério Público (f. 24/28), pretendendo a reforma da sentença *a qua*, ao argumento, em resumo, de que o fim da personalidade civil não exclui o indivíduo do mundo jurídico; que o falecimento não comporta a cessação do estado filial da prole pré-morta; que a morte autoriza a abertura de sucessão definitiva, que terá implicações, inclusive, em relação aos herdeiros pré-mortos, que, caso possuam descendentes, adquirirão a quota-parte pertencente a eles; que os filhos pré-mortos não se encontram excluídos, *a priori*, da sucessão; que o art. 80 da Lei 6.015/73 determina que os nomes dos filhos do falecido devem constar no assento de óbito, não fazendo qualquer distinção entre vivos e mortos.

Contra-razões, em síntese, pela manutenção da sentença recorrida (f. 30/32).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, em síntese, pelo desprovimento do recurso (f. 40/41).

Examina-se o recurso.

Ao exame dos autos, vê-se que a pretensão do autor/apelado, de fato, não encontra óbices na Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos, bem como a pretendida alteração também não prejudicará terceiros.

Observa-se que o art. 80 da Lei 6.015/73 relaciona todas as informações que devem constar no assento de óbito. Dentre as diversas informações, a lei exige que conste se o *de cujus* deixou bens e herdeiros menores ou interditos (item 10).

Na espécie em exame, foi informado na certidão de óbito de N.S.R. (genitora do autor/apelado) que a mesma deixou sete filhos maiores (f. 06). Entretanto, foi feito constarem indevidamente os nomes de dois filhos, W.R. e J.O., uma vez que faleceram anteriormente à sua genitora, conforme registros de óbitos colacionados às f. 07 e 08.

Diante disso, pretende o autor/apelado a supressão dos nomes de W.R. e J.O. da certidão de óbito de sua genitora N.S.R.

Em que pese o inconformismo do i. Representante do Ministério Público, razão não assiste ao mesmo. Conforme salientou o MM. Juiz de Direito *a quo* à f. 21, a determinação do item 10 do art. 80 da Lei 6.015/73 refere-se aos filhos vivos deixados, uma vez que "a morte extingue a personalidade e não se pode falar que deixou alguém que não mais existe no mundo jurídico".

Logo, somente o nome e a idade dos filhos que tenham sobrevivido ao falecido é que necessariamente deverão constar em seu registro de óbito.

Ademais, a definição/condição de herdeiro não se faz com base na inserção ou não de seu nome no registro de óbito. Vê-se, portanto, que está presente o erro, e a irresignação merece amparo.

Inexistindo dispositivo legal que vede a retificação do registro em análise e observando que os autos tratam de procedimento de jurisdição voluntária, impõe-se que o Judiciário, des-

de que tomadas as cautelas indispensáveis para o resguardo de interesse de terceiros, não negue o direito subjetivo do apelado de ver suprimidos os nomes de W.R. e J.O. da certidão de óbito de sua genitora N.S.R.

Com tais razões, nega-se provimento à apelação, mantendo-se a d. sentença hostilizada.

A Sr.^a Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Sr. Presidente. De início, pensei até em decidir pela falta de interesse de ação, tendo em vista que entendi que não estava bem

demonstrado esse interesse, mas, por fim, entendi que a melhor solução foi a dada pelo eminente Relator, que está chegando, realmente, à prestação jurisdicional, e se, posteriormente, alguma coisa aparecesse em contrário, o voto, de qualquer jeito, está decidindo a matéria, razão pela qual acompanho o eminente Relator.

O Sr. Des. Armando Freire - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-